

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

ANA JULLYA MEIRELES ALMEIDA

**A TEORIA CRIMINOLÓGICA DO LABELLING APPROACH E A SUA
APLICABILIDADE NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:
Efeitos estigmatizantes na vida do adolescente institucionalizado**

Lavras/MG

2022

ANA JULLYA MEIRELES ALMEIDA

**A TEORIA CRIMINOLÓGICA DO LABELLING APPROACH E A SUA
APLICABILIDADE NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:
Efeitos estigmatizantes na vida do adolescente institucionalizado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras como requisito
para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Augusto de
Araújo Teixeira

Lavras/MG

2022

ANA JULLYA MEIRELES ALMEIDA

**A TEORIA CRIMINOLÓGICA DO LABELLING APPROACH E A SUA
APLICABILIDADE NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:
Efeitos estigmatizantes na vida do adolescente institucionalizado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras como requisito
para obtenção do título de bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Lavras, 26 de abril de 2022

RESUMO

Este trabalho analisa a teoria criminológica do labeling approach aplicada aos adolescentes em conflito com a lei que recebem a medida socioeducativa de internação. O objetivo é investigar de que modo a atribuição de uma etiqueta pelas audiências formais de controle contribuem para conformação e identificação do adolescente a uma imagem de criminoso. Como os estabelecimentos de internação juvenis contribuem para degradação da identidade do adolescente, cuja personalidade ainda está em formação. Qual a importância do interacionismo simbólico para o desenvolvimento da teoria do etiquetamento social e sua influência sobre a criação da teoria da deviance secundária e o paradigma da reação social. As contribuições de Mead sobre o desenvolvimento do self por meio da brincadeira e do jogo para melhor entendimento sobre a formação da personalidade da criança e do adolescente. E como as interações sociais, principalmente com as audiências de controle e com os outros internos, contribuem para modelar a autoimagem do adolescente etiquetado. Para melhor compreensão são abordadas as normas que regem a medida socioeducativa de internação e sua aplicação sobre o jovem institucionalizado.

Palavras-chave: Labeling approach; interacionismo simbólico; deviance secundária; instituição total

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	LABELING APPROACH	6
3	INTERACIONISMO SIMBÓLICO E A CONTRIBUIÇÃO DE MEAD	7
4	DEVIANCE SECUNDÁRIA E O CONTROLE SOCIAL	10
5	MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO	13
6	INSTITUCIONALIZAÇÃO	19
6.1	Instituição Total	19
6.2	Efeitos da institucionalização no desenvolvimento da identidade do adolescente	23
7	CONCLUSÃO	26
	REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

A década de 60 do século XX assistiu uma ruptura metodológica com a criminologia tradicional com o abandono do paradigma etiológico-determinista e o nascimento de perspectivas teóricas baseadas na reação social. Por muito tempo, a Criminologia persistiu na história enquanto uma ciência causal-explicativa da criminalidade, assumindo para si a tarefa de estudar e explicar as causas do crime por meio de métodos de investigação experimentais próprios das ciências naturais. Na busca por uma explicação etiológica, o crime era tratado como um fenômeno natural, uma qualidade intrínseca ao sujeito.

O advento do labeling approach trouxe modelos dinâmicos que deslocaram o foco investigativo da ação para a reação, e a figura do criminoso para as audiências de controle. O crime passa a ser visto como uma definição social, resultado da resposta das instâncias de controle formais e informais. Dessa forma, não é o ato desviante cometido que vai determinar se um indivíduo é um criminoso ou não, mas sim a resposta formal e informal do grupo social.

O intuito deste trabalho é analisar a estigmatização do adolescente que passou por uma medida socioeducativa de internação e compreender esse fenômeno através da teoria do labelling approach. Quando esse indivíduo é um adolescente, questiona-se de que modo a atribuição de uma etiqueta pelos órgãos do sistema penal modifica a sua autoimagem. Como o adolescente que cometeu um ato infracional adquire o rótulo de delinquente e de que modo esse rótulo contribui para a degradação da sua personalidade. As medidas socioeducativas imputadas ao jovem pelo aparelho estatal possuem uma força estigmatizante, e dentre elas a medida de internação é a mais danosa por privá-lo do seu direito de liberdade.

O adolescente enquanto ser humano ainda em formação, não possui uma identidade definida. Quando o adolescente é internado, a sua identidade será moldada pelas regras da instituição e pela interação com os outros internos, além disso, também será influenciada pela reação negativa dos outros significantes.

Para esse fim, o trabalho está dividido em 5 partes. Na primeira será analisada a teoria do labeling approach e o seu enfoque no processo definitório e social do crime. Na segunda será analisada a perspectiva teórica do interacionismo simbólico, do qual deriva o labeling. Nessa parte será estudada a contribuição da teoria da formação do self de Mead, segundo a qual a identidade é desenvolvida e moldada por meio da interação social. Na terceira parte será melhor analisado os conceitos de deviance secundária e controle social, bem como, compreender como ocorre o processo de criminalização. Na quarta parte será compreendida a medida socioeducativa de internação. E na quinta, será vista a influência da instituição total no desenvolvimento da personalidade do adolescente.

2 LABELING APPROACH

A teoria do labeling approach (também conhecida como teoria da reação social, rotulação social, etiquetamento ou perspectiva interacionista) foi desenvolvida por Howard Becker na década de 60 do século XX. Em sua obra *Outsiders* (1963), o autor desenvolve a sua explicação para a criminalidade em torno do problema da estigmatização. Essa teoria surge como uma das principais correntes da criminologia crítica, que rompe com o paradigma etiológico da Criminologia tradicional focado nas causas responsáveis por desencadear o fato punível. Como alternativa, constitui-se o paradigma da reação social ou do controle social.

Desse modo, a teoria do labeling deixa de focar no fato-crime e seu autor (violação a norma) para analisar a resposta formal contra o ato praticado pelo indivíduo que será rotulado como criminoso. Para essa perspectiva interacionista não importa a causa do crime (desvio primário), mas a reação das audiências de controle formal do Estado responsáveis por “selecionar” os indivíduos¹.

Diferente do que era proposto pela criminologia tradicional, a teoria do etiquetamento entende o desvio como resultado da reação social, por meio da aplicação de regras e sanções ao infrator. Como destaca Becker², o desvio não é mais percebido como uma qualidade intrínseca da conduta, mas como fruto da interação entre quem comete o ato e aqueles que reagem a ele. “Se um ato é ou não desviante, portanto, depende de como outras pessoa reagem a ele”³.

O enfoque do labeling é o estudo do processo de interação pelo qual um indivíduo é estigmatizado como criminoso e o impacto que isso tem sobre a desviação secundária. De modo que o interesse da investigação se desloca do delinquente para “os outros”, que exercem o seu controle e o estigmatizam⁴. É notório que o objeto de estudo dessa perspectiva criminológica são as instâncias de controle social que reagem e filtram o comportamento desviante⁵

A teoria do labelling foi muito influenciada pela perspectiva sociológica do interacionismo simbólico e assimila muitos dos seus conceitos. O interacionismo simbólico rejeita a abordagem determinista e estática do comportamento humano. Além disso, concebe a

¹ VIANA, Eduardo. **Criminologia**. Salvador: JusPODIVM, 2021, p.311

² BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p.27

³ Ibid, p. 28

⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984.p 50

⁵ VIANA, Eduardo. **Criminologia**. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 311

noção de identidade individual (self) como algo que é adquirido e modelado no processo de interação entre o indivíduo e os outros⁶.

A influência do interacionismo é bastante notória quando Becker privilegia o papel da ação coletiva no fenômeno do desvio. Segundo o autor, por meio da ação coletiva são criadas regras que definem certas condutas como “erradas”, bem como, medidas necessárias para impedir que sejam realizadas⁷. Logo, são os processos de interação social que determinam quais condutas serão consideradas crimes e seleciona os sujeitos “infratores”. Segundo Becker⁸, “os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualifica-las de marginais (estranhos)”. Em síntese, o desvio é originado pela sociedade. Portanto, o crime é uma definição social, produzido pelo controle social incumbido de combatê-lo. Isso significa que o crime não possui uma natureza ontológica (preconstituída a reação social), mas uma natureza definitiva.

3 INTERACIONISMO SIMBÓLICO E A CONTRIBUIÇÃO DE MEAD

O interacionismo simbólico é uma perspectiva teórica pertencente aos ramos da Sociologia e da Psicologia social, que se concentra em processos de interação. O labelling approach, enquanto teoria interacionista, deriva dessa perspectiva teórica, o que é bastante perceptível em seu caráter antideterminista e dinâmico.

Esta perspectiva teórica surgiu em meados dos anos 20 do século XX, por meio das análises psicossociais de George Herbert Mead, considerado seu principal fundador. Entretanto, o termo interacionismo simbólico não foi criado por Mead, mas por Blumer em seu artigo intitulado "Man and Society", publicado em 1937. Inclusive, o próprio Blumer alegou que quando utilizou a expressão o fez expondo as ideias de Mead⁹.

Embora tenha publicado muitos artigos, a maior parte da contribuição de Mead para o interacionismo simbólico se constitui em uma tradição oral, em que suas propostas eram transmitidas por meio de aulas, seminários. Inclusive, a obra “Mind, Self and Society” nunca

⁶ Ibid

⁷ BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 183

⁸ BECKER, 1971, apud ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Revista Sequência, v.16, n.30, p. 24-36, jan. 1995, p.28

⁹ NUNES, Jordão Horta. **Interacionismo simbólico e dramaturgia: a sociologia de Goffman**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005, p. 24

foi escrita pelo autor, mas foi composta pelas anotações de estudantes que assistiram as suas aulas e palestras¹⁰.

O interacionismo simbólico possibilita a compreensão de como as pessoas interagem entre si, como funciona a interpretação dos símbolos que lhes permitem compreender os objetos e se comunicar uns com os outros¹¹. Além disso, compreender como essa interpretação conduz o seu comportamento individual.

No entendimento de Mead, nossa identidade e a própria sociedade em que vivemos são criadas por meio da interação simbólica, ou seja, da comunicação¹². A interação simbólica se refere ao modo como uma pessoa utiliza a linguagem e os gestos na expectativa de como os outros irão responder¹³. Por meio do seu raciocínio, o indivíduo utiliza um símbolo adequado visando promover uma determinada reação no outro indivíduo. Esse símbolo corresponde a um significado na experiência de ambos os indivíduos envolvidos na comunicação. Em virtude do dinamismo desse processo interativo, os objetos se definem e se redefinem de acordo com a interpretação e com o significado que lhes é atribuído¹⁴.

Por meio da utilização de símbolos é que os indivíduos atribuem significado às suas ações. Os significados e sentidos são construídos socialmente por meio da comunicação simbólica, realizada através da linguagem. A existência de símbolos comuns para fenômenos e situações determinadas é que permite a interação entre os indivíduos, de modo que se tornam capazes de compreender-se e definir-se mutuamente¹⁵.

Na perspectiva do interacionismo simbólico, o indivíduo e a sociedade não são dados estanques e imutáveis, visto que estão envolvidos em um processo de constante interação e transformação. Isso ocorre em razão da existência de uma relação dialética entre o indivíduo e a sociedade, ao invés de um determinismo absoluto como defende o funcionalismo. Devido à sua capacidade de autorreflexão, o indivíduo é também um agente que efetua mudanças na sociedade, não sendo, portanto, um mero observador.

Segundo Mead, o homem é o único ser capaz de dialogar consigo mesmo e se tornar objeto de si mesmo. “Essa capacidade de refletir sobre si mesmo, que também permite o

¹⁰ CARVALHO, Virgínia Donizete; BORGES, Livia de Oliveira; RÊGO, Denise Pereira. Interacionismo simbólico: origens, pressupostos e contribuições aos estudos em Psicologia Social. **Psicologia: Ciência e Profissão**[online], v. 30, n. 1, p. 146-161, 2010

¹¹ Ibid

¹² GRIFFIN, Emory. **A First Look at Communication Theory**. New York: McGraw-Hill, 2012

¹³ Ibid

¹⁴ CARVALHO, Virgínia Donizete; BORGES, Livia de Oliveira; RÊGO, Denise Pereira. Interacionismo simbólico: origens, pressupostos e contribuições aos estudos em Psicologia Social. **Psicologia: Ciência e Profissão**[online], v. 30, n. 1, p. 146-161, 2010

¹⁵ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 91

processo de se perceber e/ou sentir-se no papel do outro, habilita ao ser humano desenvolver o sentido de self social” (CARVALHO; BORGES; RÊGO, 2010, p 151).

Retomando a tese de Mead, o indivíduo é moldado pelas suas interações com o meio e com os demais indivíduos. Pois, é por meio do processo de interação que o indivíduo constrói a sua subjetividade, o seu self. A fim de explicar melhor esse processo interativo, Mead introduz o conceito do self (identidade), que se desdobra em duas fases: o Eu (I) e o Mim (Me). O Eu é considerada a fase do self que corresponde ao processo alto reflexivo, a consciência individual. Enquanto o Mim (Me) é considerado o aspecto socializado do self, por meio do qual a sociedade enxerga o indivíduo, ou seja, “the image of self seen in the looking glass of other people’s reaction”¹⁶.

Por intermédio do Mim, o indivíduo adota os valores e regras da sociedade pela internalização das atitudes organizadas dos outros, que afetam a sua própria conduta¹⁷. Esses padrões sociais adquiridos exigem do sujeito a adesão de determinado tipo de comportamento. “Em observância ao “mim”, o sujeito, durante uma partida de futebol, por exemplo, lança uma bola a algum membro da equipe, atendendo a exigência que apresentam os outros companheiros do time”¹⁸

A fase do Mim está totalmente relacionada ao outro generalizado, que se constitui na imagem que o indivíduo carrega sobre as expectativas gerais de uma dada sociedade sobre como deve se comportar¹⁹. A reação ao outro generalizado é o que molda o comportamento do indivíduo, envolvendo um processo de adaptação e readaptação do indivíduo com o grupo social.

Uma criança recém nascida ainda não está inserida no mundo simbólico, pois ainda não compreende os símbolos e seus significados pertencentes à sociedade. Uma ação para ser simbólica deve possuir significado tanto para o indivíduo que o executa quanto para o outro que o interpreta. Por essa razão, a criança em primeira instância não possui identidade, já que não possui consciência de si mesma. A identidade do indivíduo só existe quando ele se reconhece no outro, pois é construída na interação com o outro. Ao mesmo tempo que o indivíduo se vê no outro, ele também passa a se reconhecer como distinto do outro. Portanto, o self é um produto da interação em sociedade, de modo que a consciência é construída socialmente.

¹⁶ GRIFFIN, Emory. **A First Look at Communication Theory**. New York: McGraw-Hill, 2012, p. 60

¹⁷ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p.95

¹⁸ Ibid

¹⁹ GRIFFIN, Emory. **A First Look at Communication Theory**. New York: McGraw-Hill, 2012

4 DEVIANCE SECUNDÁRIA E O CONTROLE SOCIAL

O interacionismo simbólico exerceu grande influência na Sociologia do desvio e do controle social²⁰ ao possibilitar a criação de teorias interacionistas que encaram o desvio e o seu controle de maneira dialética, através de um processo de interação dinâmico.

Inspirado pelas ideias do interacionismo simbólico, Lemert elabora uma teoria do comportamento desviante baseada na reação social. Em sua obra *Social Patology*, publicado em 1951, o autor faz a distinção entre desvio primário e secundário.

Conforme explica Eduardo Viana, o desvio primário

se refere ao comportamento ocasional ou situacional e corresponderia à primeira ação delitiva de um sujeito, cuja finalidade poderia ser a resolução de alguma necessidade situacional, como a econômica, ou ser fruto da necessidade de acomodação do sujeito dentro das expectativas de determinado grupo subcultural, como os delitos práticos no âmbito da delinquência juvenil²¹

Como a etiologia da delinquência primária é multifatorial, advinda de uma série de fatores combinados (seja de ordem cultural, social, psicológico ou econômico), esta não integra a explicação interacionista do crime. O que importa para a teoria interacionista é conceito de desvio secundário, que se refere a delinquência como consequência da reação social ao ato desviante primário cometido pelo indivíduo. Em outras palavras, “o desvio secundário é o resultado da interação entre o desvio do indivíduo e a resposta formal a esse desvio”²². De forma mais clara, Lemert explica o conceito:

A secondary deviance refere-se a uma classe especial de respostas socialmente definidas a problemas criados pela reação social à deviance. Trata-se fundamentalmente de problemas sociais provocados pela estigmatização, punição, segregação e controle social, fatos que têm o efeito comum de diferenciar o ambiente simbólico e interaccional a que uma pessoa reponde, comprometendo drasticamente a sua socialização²³

A identidade do indivíduo passa ser moldada pela qualificação negativa que lhe foi imposta pela sociedade. Uma vez cometida uma conduta considerada desviante, ele será rotulado como criminoso. De tal forma, que os outros passam a definir a sua personalidade com

²⁰ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 91

²¹ VIANA, Eduardo. **Criminologia**. Salvador: JusPODIVM, 2021, 315

²² Ibid, p. 316

²³ LEMERT, 1951, apud DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – O Homem Delinquent e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984, p. 350

base em seu comportamento desviante. A segregação e a estigmatização, resultantes da reação, aliadas a diminuição das oportunidades de engajamento em atividades socialmente legítimas, forçam o indivíduo a se ajustar ao rótulo que lhe foi atribuído²⁴.

O mecanismo de desviação secundária ocorre quando esse indivíduo incorpora a imagem que a sociedade faz dele. O desviado secundário é alguém que passou a se conformar e a se identificar com a etiqueta estigmatizante, mudando a sua perspectiva sobre si mesmo²⁵. “O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal”²⁶

A teoria da rotulação social, ao incorporar a definição de deviance secundária, compreende o comportamento desviante como uma consequência da resposta dada pelas audiências de controle. As instâncias formais e informais de controle condicionam a resposta social ao crime e ao criminoso. Dessa maneira, percebe-se que o controle social é um conceito base para se compreender os processos de criminalização pelos quais passa o indivíduo rotulado. De acordo com Ross, conforme citado por Araújo, o termo controle social se refere aos mecanismos utilizados pela sociedade para conformar os seus membros às suas normas e valores²⁷. Esse conceito é classificado em controle social formal e informal.

O controle social informal é realizado pela sociedade civil, por meio de suas instituições (família, escola, igreja, profissão, etc), responsável por estabelecer e transmitir as normas de comportamento aos indivíduos no processo de interação social. Enquanto que o controle social formal é realizado pelos órgãos de controle do Estado que exercem o poder de punir, por intermédio da Polícia, do Ministério Público, do Tribunal e da Administração Penitenciária²⁸. Para a teoria do labelling approach, as agências de controle social formal possuem papel preponderante nos processos responsáveis pela definição do crime e do criminoso²⁹. Também chamados de processos de criminalização, iniciam-se pelo Legislador (criminalização

²⁴ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p.134-135

²⁵ Ibid, p.135

²⁶ BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 22

²⁷ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 114

²⁸ Ibid, p. 114- 115

²⁹ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 116

primária), passando pela Polícia e o Tribunal (criminalização secundária), culminando no sistema penitenciário³⁰.

Segundo a tese de Becker, o processo de definição do desvio ocorre por meio da criação de normas e da sua aplicação³¹ pelos “moral entrepreneurs” (empresários morais ou gestores da moral). Trata-se de indivíduos pertencentes às classes dominantes que instrumentalizam o Estado e o sistema penal a fim de impor a sua moral, as suas regras e os seus valores aos demais³².

O primeiro tipo de empresários morais é o criador de normas, que pode ser identificado como “crusading reformer” (reformador cruzado) ou “moral crusaders” (cruzado moral). O cruzado detém poder social o suficiente para impor a sua crença na danosidade de determinada conduta e na necessidade de reprimi-la³³.

A primeira fase do processo de criminalização, denominada de criminalização primária, inicia-se pela criação de normas penais com a determinação de quais comportamentos devem ser criminalizados e qual a pena lhe deve ser aplicada³⁴. Esses regramentos são criados por iniciativa dos moral entrepreneurs mediante a figura do Legislador. Isso significa que as normas penais são, na verdade, fruto dos interesses de grupos que detém o poder econômico e político e dirigidas contra os grupos mais vulneráveis, que estão longe do poder, êxito e dinheiro³⁵.

A criminalização secundária é levada a cabo pela Polícia e a Justiça, responsáveis por aplicar e dar cumprimento às normas penais. A polícia exerce um papel fundamental no processo de seleção que captura determinados indivíduos autores de infrações penais. “Em regra, a seleção é discriminatória e ocorre com base no perfil de criminoso culturalmente construído, sendo em sua maioria pobre, negro e morador de periferia”³⁶

³⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Revista Seqüência, v.16, n.30, p. 24-36, jan. 1995, p. 29

³¹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – O Homem Delinquent e a Sociedade Criminógena.** Coimbra: Ed. Coimbra, 1984.p. 366

³² VIANA, Eduardo. **Criminologia.** Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 318

³³ BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p.153

³⁴ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas.** Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 117

³⁵ Ibid, p. 118

³⁶ TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: a seletividade do sistema na abordagem do labelling approach e a da inibição reintegradora. Revista Jurídica Cesumar, v. 19, n.2, p.497-519, maio/ago. 2019, p. 501

Em sua obra *Social Pathology*, Lemert³⁷ apontava que a ação policial é dirigida não só pelas normas legais, mas também por regras extralegais constituídas por critérios próprios. Segundo o autor, esses regramentos não positivados orientam a atividade policial às minorias étnicas e raciais e aos vulneráveis economicamente por gerar menor repercussão social. Ademais, a atuação do juiz não é imparcial para o labeling, já que é orientada por crenças e preceitos provenientes do grupo social que advém. Por esse motivo, em suas decisões judiciais, o magistrado tende a representar “discursos jurídicos legitimantes da seleção que desejam realizar”³⁸. Em vista disso, constata-se que o exercício da atividade policial e da magistratura é orientada por estereótipos sociais que mantém a seleção da usual clientela do sistema penal, enquanto forma de dominação social e manutenção de uma sociedade desigual.

Na criminalização terciária, o foco são as consequências negativas que repercutem na autopercepção do sujeito após ser definido como delinquente pelas agências de controle formal.

Em suma, isso quer dizer que a passagem por estas agências é que determina ao indivíduo uma nova identidade, modificando a sua percepção de si mesmo, que passa a se identificar com o estigma atribuído a ele, e também, de como a sociedade irá enxergá-lo após a estigmatização.

5 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A medida de internação é uma dentre outras medidas aplicáveis ao adolescente que cometeu um ato infracional, e será aplicada pela Justiça Especializada da Infância e Juventude. Essa medida está definida no art. 121 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069/90), sendo a mais grave das medidas socioeducativas por consistir na privação da liberdade individual dos adolescentes. Devido a isso, a forma de cumprimento dessa medida socioeducativa se assemelha à pena privativa de liberdade, em regime fechado, prevista no Código Penal.

Conforme o art. 108 da Lei n.8.069/90, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Ainda, consta no art. 2º a definição de adolescente como aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

³⁷ 1951 apud ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 124

³⁸ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 125

Na referida medida socioeducativa de internação, o adolescente é internado em estabelecimentos destinados a jovens que se assemelham aos estabelecimentos prisionais destinados aos adultos (maiores de 18 anos) devido a sua característica de instituição total. Sendo que os estabelecimentos destinados aos jovens se diferenciam das prisões somente no rótulo externo. É por isso que tanto o jovem institucionalizado, quanto o adulto prisionado, sofrem com o estigma adquirido ao passar por agências de controle estatais e que é agravado pelo tempo que passam nas instituições totais.

Como consequência da textura aberta da norma estatutária, o adolescente institucionalizado é, muitas vezes, privado da sua liberdade por arbitrariedade do juiz. Justamente, segundo Sposato³⁹, o desafio é identificar quais são as principais lacunas da legislação que dão margem às arbitrariedades, pelas quais são utilizados argumentos extrajurídicos na solução de casos.

A textura aberta da legislação abre margem para discricionariedade do juiz, que por muitas vezes decide pela aplicação da medida de internação sem levar em conta a dimensão cultural e contexto do jovem, além disso, levado por preconceitos sociais. A decretação arbitrária dessa medida influencia na reincidência de atos desviantes. Visto que, o estigma imputado ao jovem através da medida privativa de liberdade modifica a sua autoimagem que passa a se identificar com o rótulo de delinquente.

Hart⁴⁰ complementa tal reflexão ao fazer uma descrição sobre textura aberta: “a textura aberta do direito significa que existem áreas de conduta nas quais muito se deixa ao desenvolvimento dos tribunais ou de seus funcionários à luz das circunstâncias entre os interesses em conflito cujo peso varia de caso a caso”.

Como destaca Araújo⁴¹, os órgãos do sistema penal responsáveis pelo controle social atuam com um “second code”. Na explicação da autora, tratam-se de normas ou práticas interpretativas não estabelecidas formalmente que se baseiam na interação social. Essas regras do sistema social são permeadas por estereótipos e preceitos que direcionam a filtragem dos indivíduos que formarão o grupo de desviantes. Sack, citado por Araújo⁴² nomeia esse regramento social como metarregras do Direito Penal.

³⁹ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 112

⁴⁰ 1974, apud⁴⁰ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 118

⁴¹ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 122

⁴² ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 122

Tendo isso em vista, baseada nas chamadas metarregras, a polícia e o juiz possuem uma imagem clara sobre o adolescente delinquente. De modo que no processo de criminalização secundária, esses órgãos do sistema penal direcionam a sua atuação na seleção de um tipo específico de infrator.

Em conformidade com Sposato⁴³ percebe-se que existe uma falsa percepção de que a medida de internação se reveste de caráter protetivo, o que afasta a sua índole penal, não se atentando para os limites ao poder de punir que deveriam ser aplicados nesse campo. Desse modo, para a autora, a aplicação da medida privativa de liberdade não é limitada pelos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da lesividade e da legalidade, necessários quando se trata da liberdade do indivíduo.

De acordo com o artigo 121, a medida está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esses princípios também estão previstos na Constituição Federal, artigo 227 § 3º inciso V, no qual prevê que o direito a proteção especial abrangerá a “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”. Fica claro que deve ser resguardado um tratamento jurídico especial à criança e adolescente. Isso ocorre porque são indivíduos que ainda estão formando sua personalidade, são, portanto, mais vulneráveis.

Dispõe a legislação estatutária em seu artigo 121 que:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atendido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

⁴³ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 113

Em virtude do princípio da brevidade, a internação deve ser mantida pelo menor espaço de tempo possível, não podendo exceder a três anos conforme o § 3º do mesmo artigo, além disso deve haver a liberação compulsória aos vinte e um anos de idade de acordo com o § 5º. É por ter de ser o mais breve possível que a cada período de, no máximo, 6 meses, deve ocorrer uma reavaliação para verificar a necessidade de manter o adolescente internado, em consonância com o §2º do dispositivo.

Conforme o §4º desse artigo, para o adolescente que cumpriu o limite máximo de 3 anos de internação, o magistrado pode decretar a sua liberação por entender que a medida cumpriu seu propósito socioeducativo. Se não escolher essa ação que é a mais benéfica ao jovem, o juiz poderá optar entre colocá-lo em regime de semiliberdade ou decretar a liberdade assistida daqueles que entenda estarem quase totalmente aptos para o convívio social. De qualquer modo, o jovem terá liberação compulsória ao atingir vinte e um anos, nos termos do §5º.

O magistrado pode determinar uma progressividade entre essas medidas, observando as opiniões do Ministério Público e a Defesa. Citando o exemplo de Shecaira, podem ser estipulados dois anos de internação, depois mudar para a medida de semiliberdade, e após 6 meses conceder a progressão para a liberdade assistida.

Shecaira também trata de outro exemplo em uma situação na qual o adolescente comete um ato infracional consideravelmente grave aos 15 anos e em razão disso o juiz determina três anos de internação por entender que é o mais adequado ao caso. Mesmo após sucessivas avaliações, permaneceu a medida de internação. Ao final de três anos, o adolescente não poderá continuar sob o regime da medida de internação, contudo, o magistrado entende que ele não deve ser libertado por ainda não estar apto a viver em liberdade. Nesse caso, o juiz pode manter o processo de socioeducação por meio de medida de semiliberdade e nada impede que isso ocorra por outro período de três anos entre a internação e o meio aberto. Desse modo, conclui o autor que o adolescente pode permanecer em regime institucional até 6 anos se somar o período 3 anos, que passar sob a medida de internação, ao outro período de 3 anos sob o regime de semiliberdade⁴⁴.

O que se depreende dessa situação hipotética é que para um jovem cuja personalidade ainda está em formação, essa quantidade de privação de liberdade se torna muito larga e grave. Sem o convívio social necessário para um bom desenvolvimento de sua identidade, o jovem fica bastante prejudicado, pois a única referência moral que possuirá será a conduta e os ideais dos outros internos.

⁴⁴ SHECAIRA, Sergio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 226

A duração total da privação da liberdade dependerá do comportamento do jovem durante sua reclusão. Desse modo, o jovem é responsabilizado não apenas pelo que fez, mas também pelo seu comportamento após a aplicação da medida socioeducativa, mesmo este comportamento não sendo criminoso.

A medida socioeducativa de internação guarda relação com a ideia de ultima ratio e intervenção mínima. Percebe-se que a duração de três anos é um período muito largo para a maioria dos adolescentes internados, lembrando que alguns podem ser submetidos a medida a partir dos 12 anos de idade.

É por isso que a internação, além de breve, também precisa ser excepcional, quer dizer que a sua aplicação se justifica apenas nos casos em que não há cabimento para nenhuma outra medida sócio educativa. A regra é a manutenção do jovem em liberdade.

Além disso, pelo princípio da excepcionalidade, essa medida também guarda relação com a ideia de subsidiariedade proveniente do Direito Penal. Segundo Shecaira⁴⁵ “o fundamento é de que a privação de liberdade não constitui a melhor opção para construção de uma boa ação socializadora”. Portanto, a medida de internação só deverá ser utilizada quando as outras medidas não forem capazes de apresentar uma ação socioeducativa adequada para o caso. É na verdade um instrumento extremamente agressivo, que pode resultar em efeitos colaterais perversos devido ao excesso de remédio. Por essa medida um mal necessário, deve-se mensurar seu alcance e procurar minimizar o quanto puder os resultados negativos que podem advir dela.

Outrossim, o artigo 123 do Estatuto (Lei n.8.069/90) prevê que “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”. No entanto, essas disposições não são cumpridas. Aliás, no parágrafo único desse artigo, são obrigatórias atividades pedagógicas para o adolescente durante o período que permanecer internado.

Nas palavras de Shecaira,

Não pode o adolescente ser internado em Delegacias de Polícia ou mesmo em estabelecimento prisional destinado a adultos e, não sendo possível a transferência imediata para local adequado, o adolescente poderá permanecer isolado na repartição policial por não mais de cinco dias, desde que em cela separada dos demais detidos, sob pena de responsabilidade (conforme art. 185 do ECA)⁴⁶

⁴⁵ Ibid, p. 224

⁴⁶ SHECAIRA, Sergio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 224, p. 227

A lei do Sinase (Lei 12.594 de 2012) em seu art. 45 reforça a excepcionalidade da medida de internação quando veda o reinício do cumprimento da medida. Desse modo, caso o jovem pratique novos atos que ensejem a aplicação dessa medida, serão absorvidos a privação de liberdade já aplicada. Dispõe a lei:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Também em seu art. 46 inciso II é contemplada a excepcionalidade quando dispõe que a internação é encerrada pela realização de sua finalidade.

Sposato⁴⁷ explica que a escolha pela medida privativa de liberdade não pode ser determinada simplesmente pela gravidade do ato praticado. A internação somente é imposta depois de analisada a conjunção de todos os elementos, e não somente a verificação da gravidade do ato. Significa que nessas situações a internação é permitida, mas não obrigatória. Isto é, essa medida por ser extremamente gravosa sequer seria admitida como resposta socioeducativa.

Isso porque a privação de liberdade não poderá representar em si mesma um bem para o adolescente que cometeu uma ação delituosa. Portanto, a opção pela privação de liberdade ocorre apenas pela inexistência de outra alternativa e não por ser a melhor dentre as alternativas, justificando-se somente enquanto mecanismo de defesa social.

Ademais, devem ser observadas, para aplicação da medida de internação, as hipóteses contidas no art. 122 do Estatuto (Lei n.8.069/90):

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

⁴⁷ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 121

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Conforme o inciso I do artigo citado, a prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça enseja internação. Não valerá o raciocínio de grave ameaça e violência presumida. Também, a violência ou grave ameaça precisam integrar o tipo penal, visto que o Estatuto está pautado no princípio da legalidade.

Por esse motivo, Shecaira afirma que é inaplicável a medida socioeducativa de internação ao crime de tráfico de entorpecentes, devido a ausência de previsão legal. Não cabe, nesse caso, alegar violência contra a sociedade no ato de comercialização de substâncias ilícitas por se tratar de analogia in malam partem⁴⁸. Diante disso, o STJ editou em 2012 a Súmula 492, segundo a qual: “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. A partir desse entendimento, parte da jurisprudência se negou a aplicar a medida de internação ao adolescente que está envolvido com o tráfico de drogas.

Segundo o inciso II do mesmo artigo, a reiteração no cometimento de outras infrações graves é a segunda hipótese de aplicação da medida de internação. A reiteração de outras infrações graves não precisam se tratar de crimes com grave ameaça ou violência. Também não se deve confundir nesse caso, a reiteração com reincidência. Pode haver reiteração sem haver reincidência. E do mesmo modo, pode haver reincidência sem reiteração. Segundo Shecaira, para haver reiteração é necessária a prática de 3 condutas graves.

O inciso III dispõe a hipótese da internação-sanção, que possui como intuito coagir o adolescente a cumprir a medida originalmente imposta. O prazo máximo da internação sanção é de 3 meses e não serve para substituir a medida anteriormente imposta, apenas reforçar a necessidade do seu cumprimento.

Para Shecaira⁴⁹, a punição, por si só, não resulta em uma mudança no comportamento transgressivo do adolescente. O autor afirma que é necessário um processo socioeducativo que possibilite ao jovem rever a sua postura e respeitar as regras de convívio social. Esse processo permitirá a internalização de valores éticos e sociais, o que não é possível somente com a punição.

6 INSTITUCIONALIZAÇÃO

6.1 Instituição Total

⁴⁸ SHECAIRA, Sergio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 229

⁴⁹ SHECAIRA, Sergio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

A institucionalização consiste na privação da liberdade do adolescente por meio da sua internação em estabelecimento público ou privado, com características de instituição total. Segundo Goffman⁵⁰, a instituição total é definida “como um local de residência e de trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por um período considerável de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”. Este conceito abrange estabelecimentos prisionais, conventos, manicômios, asilos, campos de concentração, orfanatos, colégios internos, etc. O que as instituições juvenis possuem em comum com esses estabelecimentos definidos como “instituições totais” é a privação de liberdade do interno, que é retirado da convivência social. Nesse sentido, o caráter “fechado” ou “total” dessas instituições está simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo que é representada por portas fechadas, paredes altas e arame farpado, restando claro a proibição à saída e a exclusão do resto da sociedade⁵¹.

Já foi explicitado anteriormente sobre as consequências negativas do contato do adolescente com o sistema penal e a desigual seleção que é realizada pelas agências de controle. Quanto maior for esse contato, maior serão as consequências negativas e a estigmatização. Por conseguinte, a instituição total é a maior responsável pela deterioração condicionante da identidade do adolescente.

A longa permanência na instituição total leva o sujeito a sofrer um processo gradativo de desculturação, ou seja, com o passar do tempo o condenado sofre uma série de rebaixamentos, humilhações que acarretam em uma deformação pessoal⁵². Esse processo se inicia com a sua recepção à instituição – “a entrega dos objetos pessoais, o recebimento do uniforme, o corte de cabelo, o banho, a instrução quanto as regras do local, o recebimento de um número de registro que pode substituir o uso do nome”⁵³. Em seguida lhe será dado um uniforme padrão, assim como os outros internos. Essa tentativa de enquadrar o interno ao padrão exigido pela administração leva a uma série de mortificações do eu.

Ademais, o interno perde o sentido de segurança pessoal, vivendo uma rotina diária de medo, já que sua integridade física não estará garantida. Também “passará a dar aos superiores respostas verbais humilhantes, dizendo, por exemplo, um “senhor a todo momento, sendo

⁵⁰ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974, p. 11

⁵¹ Ibid, p. 16

⁵² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 298

⁵³ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 195

obrigado a baixar a cabeça e colocar as mãos para trás em sinal de respeito”⁵⁴. Além disso, passa a ser permanentemente vigiado por câmeras. Para Michel Foucault⁵⁵, a finalidade do sistema de controle permanente é: “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder”.

Desse modo, o interno passa por uma série de atos de degradação. É despojado de tudo que diz respeito a sua identidade anterior e sofre humilhações. Em seguida, é instruído sobre as normas da instituição e comunicado sobre como deverá proceder com o seu comportamento na sua nova rotina.

Em virtude de uma nova rotina imposta, as atividades de dormir, brincar e trabalhar são desempenhadas sempre num mesmo local e realizadas na companhia de um grupo de internos, sendo que todos são tratados da mesma maneira. Como há horários a serem observados na consecução das atividades e um padrão de tratamento, todos os internos são obrigados a cumprir as mesmas tarefas nos horários especificados. Todas as atividades rigorosamente estabelecidas são impostas por um sistema de regras e pelo grupo dirigente. Os funcionários da instituição, que estão encarregados pela organização burocrática dos jovens, controlam as necessidades dos internos recolhidos na instituição. O grupo dirigente vigia o cumprimento das normas pelos adolescentes que estão sob sua responsabilidade⁵⁶.

Tendo isso em vista, Shecaira expõe

as principais características das instituições totais são: em primeiro lugar, todos os aspectos da vida do condenado são realizados no mesmo local e sob uma autoridade única; em segundo lugar, todos os atos da atividade cotidiana são executados diante de um grupo de pessoas razoavelmente grande, sendo as pessoas tratadas de uma maneira padrão; ademais, todas as atividades são rigorosamente estabelecidas em horário e sequenciadas, de forma a se encadearem de maneira aparentemente racional; por derradeiro, as atividades obrigatórias são projetadas para atender aos objetivos oficiais da instituição⁵⁷

Assim, o adolescente cuja personalidade ainda está em formação, ao passar por todo esse processo de mortificação do eu, tem a sua identidade distorcida. Sendo despojado de uma vivência em um meio social natural e também perdido o papel que ostentava do lado de fora da instituição, o jovem passa a viver em um meio no qual todas as dimensões de sua vida serão controladas para que seja o mais conveniente possível à instituição. Dessarte, as suas características individuais e a intimidade são suprimidas.

⁵⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 299

⁵⁵ FOUCAULT, 1984 apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 299

⁵⁶ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p.195

⁵⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 297

Portanto, o contato nessa fase com o sistema de justiça juvenil, exatamente no auge da adolescência, é que determinará sobremaneira a identidade assumida pelo jovem. Sua personalidade e suas vivências serão efetivadas num ambiente inatural e contracultural, não condizente com a vida em liberdade. Internado o adolescente, não obstante um ser único em desenvolvimento, de vontade própria, perde sua autonomia, sua capacidade de autodeterminação e passa assumir, fatalmente, a condição de passividade, assegurando, assim, sua própria sobrevivência em meio fechado⁵⁸

Por meio das cerimônias degradantes, o adolescente passa por um processo ritualizado pelo qual é condenado e é despojado da sua identidade, recebendo no lugar desta uma identidade degradada⁵⁹. O conceito das cerimônias degradantes (*status-degradation ceremony*), introduzida por H. Garfinkel em 1956, refere-se principalmente aos atos degradantes pertencentes ao processo criminal, decorrentes das respostas das instâncias formais de controle e que detêm o efeito mais expressivo sobre degradação da autoimagem do indivíduo. A crítica do autor reside na severa influência dos atos de degradação que além acometer o sujeito de diversas humilhações e rebaixamentos, autorizam a sua identificação pública como alguém que está abaixo da pirâmide social⁶⁰.

Segundo Shecaira⁶¹, o estigma que acompanha o jovem capturado pelo sistema penal cria uma reação negativa dos círculos familiares, de amigos, de conhecidos, que potencia uma distância social em relação ao jovem. Esta marginalização leva a uma diminuição parcial ou total das oportunidades legítimas no âmbito do mercado de trabalho e da escola. Induzindo a procura de oportunidades ilegítimas e grupos de subculturas delinquentes. Como consequência, o jovem se conforma ao estereótipo de criminoso (efetivando a deviance secundária) e passa a agir em conformidade a essa nova imagem, “mergulhando” no papel desviante que lhe foi atribuído em um processo de *role-engulfment*. Esse processo está vinculado a consolidação de uma carreira criminosa pelo jovem etiquetado.

Do mesmo modo explicam Winslow y Zhang⁶²:

Once a person has accepted the deviant label as his master status, he becomes an outsider and is denied the means of carrying on everyday life. Once it happens, the outsider turns to illegitimate means to make a living. Finally, the person becomes involved in a deviant subculture that provides moral support and a self-justifying rationale, and through such association the person may learn new forms of deviance through differential association

⁵⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 197

⁵⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984, p. 350

⁶⁰ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 99

⁶¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 297

⁶² 2008 apud HIKAL, Wael. **Howard becker: ¿el contemporáneo de la escuela de chicago? La teoría del etiquetamiento en el proceso de criminalización**. Vox Juris, Lima (Perú), v. 33, n. 1, p. 101-112, 2017, p. 104

O jovem que opta por seguir com uma carreira delinquente não o faz automaticamente, mas é levado a isso por meio do desenvolvimento de motivos racionais influenciados, principalmente, pela interação com outros jovens pertencentes a subculturas delinquentes. Por meio do contato com delinquentes mais experientes, o jovem passa aprender novas práticas delitivas e a executá-las de forma mais eficiente.

Em suma, Baratta afirma que

as instituições de detenção têm efeitos que são hostis à reeducação e reinserção do condenado na sociedade e favoráveis à sua mais permanente inserção na população criminosa. A prisão é contrária a toda idéia moderna sobre educação, porque estas idéias são baseadas no individualismo e no auto-respeito individual, alimentado pelo respeito que o educador tem pelo educado. As cerimônias degradantes no começo da detenção, pelas quais o prisioneiro é despido dos símbolos de sua própria autonomia, são o oposto de tudo isto. A educação é baseada no sentimento de liberdade e espontaneidade do indivíduo; a vida na prisão, como um universo de disciplina, tem um caráter repressivo e nivelador⁶³

Isso pois, em um ambiente que reúne jovens com diferentes idades e diferentes graus de agressividade, no qual todos são estigmatizados e tratados como delinquentes. O resultado dessa combinação é, obviamente, o fracasso da proposta socioeducativa.

6.2 Efeitos da institucionalização no desenvolvimento da identidade do adolescente

A medida de caráter penal possui um impacto criminógeno muito grande para o adolescente que tem a sua personalidade ainda em formação. Para explicar melhor isso vale analisar a teoria da ontogênese do self de Mead, segundo a qual o desenvolvimento do self ocorre em três fases. “Numa primeira fase, preparatória, a criança imita as ações dos outros, que procuram “socializa-la”: aponta para objetos, inclusive para ela própria, emitindo sons similares aos que ouve de outras pessoas quando observa situações correlatas”⁶⁴. Apesar de haver comunicação nesse estágio, não há a compreensão pela criança da relação entre o gesto e a resposta (signo e objeto). Por esse motivo, ainda não existe uma comunicação simbólica nessa fase, apenas uma imitação.

Durante a aquisição da linguagem começa a segunda fase de desenvolvimento do self chamada de “play” (brincadeira). Por meio dela começa a emergir o self da criança que passa a tomar o papel dos outros significantes. Assim, “a criança assume a perspectiva das pessoas que

⁶³ BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e Justiça. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, n. 21-22, p. 5-25, jan/jun. 1976. p. 18.

⁶⁴ NUNES, Jordão Horta. Interacionismo simbólico e dramaturgia: a sociologia de Goffman. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005, p. 50

respeita, que teme ou com quem se identifica; tais indivíduos, os “outros significantes” funcionam como modelos de papéis para o comportamento da criança”⁶⁵. Os outros significantes podem ser os pais, parentes, amigos, personagens reais ou fictícios. Quando a criança brinca, ela adota o papel dos outros significantes. Vários papéis são desempenhados de forma sucessiva, um após o outro, podendo assumir o papel de médico, policial, professor, “dona de casa”, inclusive o papel dos próprios pais. Agindo com relação a si mesma do mesmo modo como os outros agem, desse modo, tomando a si mesma como objeto.

Na terceira fase denominada “game” (jogo), a criança assume os vários papéis de todos os participantes do jogo de forma simultânea. No jogo, o outro se torna mais complexo por que é constituído por vários outros significantes. Segundo Mead, esse outro é chamado de “outro generalizado” por meio do qual a criança aprende a lidar com a diversidade de papéis e com as perspectivas sociais distintas⁶⁶. Desse modo, o self é formado pela incorporação das diversas perspectivas dos outros significantes, constituindo um self unitário a partir do “outro generalizado” (representado pela sociedade). “A socialização, na teoria do self de Mead, significa uma internalização do “outro generalizado”, das regras da sociedade”⁶⁷.

Na teoria de Mead, a formação do self é explicada examinando como a criança realiza o processo de “role taking” (tomada de papéis), ou seja, a adoção dos papéis dos outros significantes nas fases da brincadeira e do jogo. Conforme Griffin⁶⁸, a tomada de papéis se constitui como “the process of mentally imagining that you are someone who is viewing you”.

Embora já tenha introjetado as perspectivas e reações de vários outros significantes, o adolescente ainda não possui uma autoimagem (self) estabelecida. Logo, não possui um compromisso firme com nenhum dos papéis sociais representados, sendo estes meros jogos que devem ser jogados⁶⁹. Contudo há uma grande pressão para que desenvolva uma identidade unificada, com valores e compromissos permanentes⁷⁰.

O adolescente institucionalizado desenvolve a sua identidade por meio da interação com os agentes representantes das audiências de controle formal (policiais, juiz, e funcionários do estabelecimento de internação), bem como, com os outros internos. De maneira que a sua

⁶⁵Ibid, p. 51

⁶⁶ ABIB, José Antônio Damásio. Teoria social e dialógica do sujeito. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 97-106, jun. 2005. p. 100

⁶⁷ NUNES, Jordão Horta. *Interacionismo simbólico e dramaturgia: a sociologia de Goffman*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005, p.52

⁶⁸ GRIFFIN, Emory. **A First Look at Communication Theory**. New York: McGraw-Hill, 2012, p. 58

⁶⁹ ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 197

⁷⁰ Ibid

personalidade será moldada pelas regras e valores apreendidos em um espaço de reclusão totalmente diverso do mundo social externo.

Dentro da instituição o jovem cristalizará a sua identidade institucional, que começará com a adoção de um apelido, depois no domínio territorial do ambiente institucional será definido qual é a posição desse jovem na hierarquia estabelecida entre os internos. Além disso, a disposição de usar a força ou não na defesa da sua integridade sexual também é outro fator que determina a posição do interno frente aos demais⁷¹.

Essa nova identidade criada pela experiência institucional se choca com a realidade encontrada na sociedade após a sua liberação. Quando o adolescente sai da instituição total, ele é encarado pelos demais com suspeição, como alguém não confiável, como um delinquente, e, portanto, passa a ser excluído do grupo social tido como convencional. Por não ter desenvolvido a sua identidade em um processo de socialização orientado pelas regras sociais, o sujeito não sabe como viver nesse novo mundo fora dos muros da instituição total. Sem conseguir se encaixar e ainda vítima do processo estigmatizante, o jovem é acometido por sentimentos de inferioridade e baixa-autoestima.

Os demais possuem a expectativa de que o indivíduo rotulado reincida na prática delitiva, antecipando o comportamento futuro do estigmatizado⁷². Essa expectativa social por si só aumenta a probabilidade da reincidência. Pois condiciona o jovem a assumir a identidade e o papel de delinquente funcionando como uma profecia-que-a-si-mesma-se-cumpre (self-fulfilling profecy)⁷³. “Tratar uma pessoa como se ela fosse em geral, e não em particular, desviante produz uma profecia autorrealizadora. Ela põe em movimento vários mecanismos que conspiram para moldar a pessoa segundo a imagem que os outros têm dela”⁷⁴.

O fenômeno da institucionalização se assemelha ao da prisionização, pois ambos levam o sujeito a ser detido em uma instituição total. O homem prisionizado ou institucionalizado é alguém que não está adaptado para o convívio na sociedade, por se identificar com a instituição total na qual está preso. Fica condicionado às regras da instituição, ou seja, às prescrições e proibições que moldam a sua conduta. É a partir daí que passa a assumir um comportamento desviante. Pois tendem a negar a ordem social e agir de forma diferenciada. Já foram

⁷¹ Ibid, p. 204

⁷² ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 206

⁷³ Ibid, p. 352

⁷⁴ BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 44

identificados como incapazes de progredir pelos caminhos aprovados pela sociedade. Em razão do estigma, o preso (ou o interno) carrega uma nova identidade.

7 CONCLUSÃO

Os órgãos que exercem o controle social formal do Estado apenas refletem a imagem de uma sociedade discriminatória e seletiva. Visto que, o sistema penal em seu processo de criminalização e estigmatização leva em consideração o processo de etiquetamento realizado pelas instituições pertencentes ao controle social informal. Isso significa que a polícia e o juiz são orientados pelos valores, crenças e preconceitos difundidos pela sociedade por meio de suas instituições, como família, escola, igreja e mercado de trabalho.

Sendo assim, a imagem do sujeito que será capturado pelas instâncias formais está clara: baixo status social, vulnerável economicamente, pertencente a minorias. Essa lógica também é válida para os adolescentes que serão selecionados pela polícia para constituir o grupo de delinquentes. Não importa se o jovem está em fato de risco ou se a gravidade do seu ato é baixa, se ele for capturado, a resposta formal será severa. Sendo-lhe aplicado uma medida socioeducativa de internação de forma arbitrária sem analisar as suas circunstâncias.

A reação social das audiências de controle que define o crime depende totalmente das características individuais do indivíduo. Como o seu critério é muito mais subjetivo do que objetivo, não basta apenas o cometimento de um ato desviante. Se o indivíduo for pertencente a uma classe social alta, for abastado ou possuir prestígio social, a reação será muito mais branda e o ato não será considerado criminoso. De forma que, se um jovem rico comete um crime, o seu ato será visto como um mero capricho ou aventura da juventude.

Por meio da teoria do desenvolvimento do self de Mead é possível compreender como ocorre a formação da identidade de um jovem por meio da tomada de papéis dos outros significativos. Esses processos interativos com os outros que estão ao seu entorno moldam a sua personalidade. O adolescente ainda não definiu a sua identidade e, portanto, estará sujeito a absorver os valores e regras da instituição total e dos outros internos. Além de passar por todo tipo de atos de degradação e humilhação que mortificam o seu eu. Também, a imagem negativa que a sociedade cria do adolescente etiquetado junto ao distanciamento social e estigmatização contribuem para que o jovem se conforme e se identifique com o estigma de criminoso.

REFERÊNCIAS

- ABIB, José Antônio Damásio. Teoria social e dialógica do sujeito. *Psicol. teor. prat.*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 97-106, jun. 2005. Disponível em:
<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100008&lng=pt&nrm=iso>
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** *Revista Sequência*, v.16, n.30, p. 24-36, jan. 1995. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>>
- ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas.** Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010
- BARATTA, Alessandro. Marginalidade social e Justiça. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 21-22, p. 5-25, jan/jun. 1976
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>
- BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>
- CARVALHO, Virgínia Donizete; BORGES, Livia de Oliveira; RÊGO, Denise Pereira. **Interacionismo simbólico: origens, pressupostos e contribuições aos estudos em Psicologia Social.** *Psicologia: Ciência e Profissão*[online], v. 30, n. 1, p. 146-161, 2010. Disponível em:
<<https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000100011>>
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena.** Coimbra: Ed. Coimbra, 1984

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GRIFFIN, Emory. **A First Look at Communication Theory**. New York: McGraw-Hill, 2012

HIKAL, Wael. **Howard becker: ¿el contemporáneo de la escuela de chicago? La teoría del etiquetamiento en el proceso de criminalización**. Vox Juris, Lima (Perú), v. 33, n. 1, p. 101-112, 2017. Disponível em: <<https://www.aulavirtualusmp.pe/ojs/index.php/VJ/article/view/968/775>>

LIMA, Rita de Cássia Pereira. Sociologia do desvio e interacionismo. Tempo Social (Rev. Sociol. USP), v. 13, n. 1, p 185-201, maio 2001. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0103-20702001000100012> >

MEAD, George Herbert. **Espíritu, Persona y Sociedad**. Tradução de Florial Mazía. Buenos Aires: Paidós, 1953

NUNES, Jordão Horta. Interacionismo simbólico e dramaturgia: a sociologia de Goffman. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005

SILVA, Luciano André da Silveira; CURY, Nafez imamy Sinício Abud. Criminologia Crítica: teoria do etiquetamento. Biblioteca Digital do SUSP, p.1-17, 2021. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4162>>

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013

TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: a seletividade do sistema na abordagem do labelling approach e a da inibição reintegradora. Revista Jurídica Cesumar, v. 19, n.2, p.497-519, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7063>>

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. Salvador: JusPODIVM, 2021.